



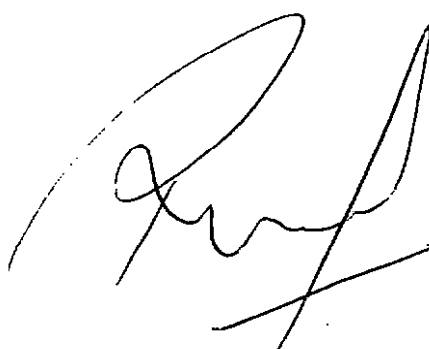
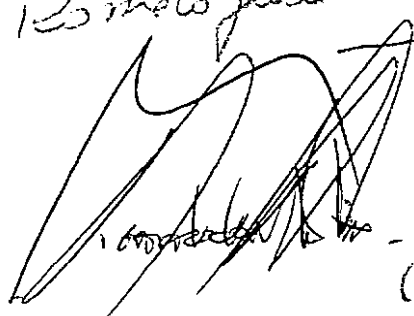
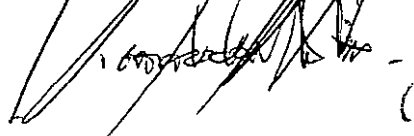
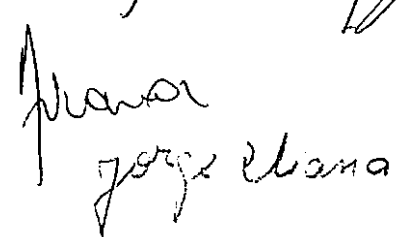
SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 669, DE 2013** **(Da Comissão Diretora)**

Redação final do Projeto de
Resolução nº 52, de 2013.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 52, de 2013, que *autoriza q' Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia fl'a União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, 09 de julho de 2013.

 - Romero Jucá
 - Renan Zaldimões (Presidente)
 - Fátima Ribeiro (Relator)
 - Manoel Jorge Elana

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2013.

Redação final do Projeto de Resolução
nº 52, de 2013.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº , DE 2013

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se a financiar o “Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado de Pernambuco;
- II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);
- V – modalidade: margem variável (*variable spread loan*);
- VI – desembolso: parcela única prevista para este ano de 2013;
- VII – amortização: 50 (cinquenta) parcelas semestrais, sucessivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas em 15 de maio e em 15 de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de novembro de 2018, e a última, em 15 de maio de 2043, sendo que cada parcela corresponderá a 2,00% (dois inteiros por cento) do valor total do empréstimo;

VIII – juros aplicáveis: taxa de juros composta pela *Libor* de 6 (seis) meses para dólar norte-americano, acrescida de margem variável, a ser determinada pelo Bird a cada exercício fiscal;

IX – juros de mora: 0,5% (cinco décimos por cento) a serem acrescentados à taxa *Libor* de 6 (seis) meses para dólar norte-americano acrescida da margem, em caso de mora;

X – comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal e com prévio consentimento do fiador, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa, e da moeda de referência da operação de crédito, para o montante já desembolsado e a desembolsar, bem como contratar o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo Bird na sua realização e de uma comissão de transação.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Pernambuco quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 10/07/2013.